Processo TC nº ***10.873/18***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelo servidor público, **Sr. Felix Miguel de Oliveira Junior**, domiciliado no município de Santa Luzia-PB, acerca de irregularidades supostamente ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, nas duas gestões do ex-prefeito, **Sr. José Ademir Pereira de Morais** (2009-2016). A denúncia foi encaminhada a este Tribunal de Contas em 07/06/2018 e tem por objeto a realização de compras sem licitação de peças automotivas destinadas ao conserto da frota pertencente ao município.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 163/167) pela **procedência** da presente denúncia quanto à aquisição de peças automotivas, sem licitação, no total de **R$ 71.109,93** (item 2.1) e quanto à aquisição em empresa pertencente a servidor municipal no total de **R$ 12.002,00** (item 2.2). Considerando o valor das despesas não licitadas no exercício de 2014 e o percentual em relação ao total da despesa empenhada pela Prefeitura de Santa Luzia no exercício, este órgão de instrução propõe a **aplicação de multa** ao ex-gestor, já devidamente qualificado nos autos

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, emitiu, em 14/12/2021, cota (fls. 178/180), da lavra da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, através da qual, sugeriu a citação postal do **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, tendo em vista o mesmo não mais se encontrar à frente da gestão municipal, bem como a subsequente citação por edital publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno.

Atendido o pedido do *Parquet*, o antes nominado gestor compareceu aos autos, encartando a defesa de fls. 189/196, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 204/209) por remanescerem as irregularidades iniciais e ratifica-se a análise inicial da auditoria, fls. 163/167, quanto à **procedência da denúncia** em relação à aquisição de peças automotivas sem licitação, no total de **R$ 71.109,93** e quanto à aquisição em empresa pertencente a servidor municipal no total de **R$ 12.002,00**.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, a **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu, em 19/08/2022, o **Parecer nº 1645/22** (fls. 212/217), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

Quanto tal eiva , qual seja, ausência de licitação para aquisição de peças automotivas, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI.

Outrossim, apenas excepcionalmente se permite a contratação direta, ou seja, sem a realização de licitação prévia. Tais exceções são a inexigibilidade e a dispensa de licitação, que só devem ser adotadas em casos específicos previstos na legislação, não sendo essa a hipótese em causa.

No que se refere a ***compras feitas à empresa pertencente a um servidor da Prefeitura****, o Corpo Técnico de Instrução procedeu a consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no site da Receita Federal para verificar de quem é a propriedade da empresa Rone Pneus, constatando que está registrada em nome do* ***Sr. José Rone da Nóbrega Dantas****. Em seguida, consultou o Sistema SAGRES e confirmou que* ***o referido empresário é servidor ligado ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia****.*

Ao se manifestar sobre a mácula, o defendente não desmente a ilegalidade, todavia tenta se justificar argumentando, em síntese, que ***não houve qualquer beneficiamento ou direcionamento****, e aduz ainda que o referido contratado não foi o único fornecedor durante as gestões do Prefeito.*

A esse respeito, é importante destacar que, por força do inciso III do artigo 9º da Lei nº 8666/93, é vedado ao servidor público participar de licitações/contratações promovidas pela entidade em que exerce suas atribuições, visto que tal conduta reflete potencial afronta aos

princípios da igualdade, da competitividade e da moralidade, pois, o licitante, nessa condição, poderia receber informações privilegiadas em relação aos demais participantes. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

> *Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
> *(...) III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

(...)

*Dessa forma, **o servidor público, seja ele titular de cargo efetivo, ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, não está autorizado a participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público**, estendendo-se tal vedação, inclusive, ao vínculo contratual formado por pessoa jurídica da qual o servidor participe como sócio.*

Ao final, pugnou pela:

1. **Procedência** da vertente denúncia;
2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Morais, em face do descumprimento de princípios e regras legais, conforme apontado no presente Parecer;
3. **Recomendação** à atual gestão do Município de Santa Luzia, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e aos contratos administrativos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Com razão a Auditoria quanto à **procedência** da denúncia em epígrafe, no entanto, verifica-se que o montante não licitado com aquisição de peças automotivas, no total de **R$ 71.109,93**, correspondeu a apenas **0,29%** do total da despesa orçamentária, merecendo ser **elidida** a pecha, da mesma forma que também fora afastada irregularidade semelhante na Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, **Sr. José Ademir Pereira de Morais**, exercício de 2014 (**Processo TC 04425/15**), a qual recebeu Parecer Favorável à aprovação (**Parecer PPL TC 121/17**), inclusive sem aplicação de multa (**Acórdão APL TC 670/17**).

Quanto à aquisição em empresa pertencente a servidor municipal, cujo total foi de apenas **R$ 12.002,00**, durante todo o exercício, a irregularidade enseja tão somente **recomendação**, a fim de que não se repita, atendendo às exigências da legislação pertintente à matéria.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em dissonância,** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. ***CONHEÇAM*** da presente denúncia e, no mérito, ***JULGUEM-NA PROCEDENTE;***
2. ***RECOMENDEM*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*Processo TC nº **10.873/18***
Objeto: **Denúncia**
Jurisdicionado: **Santa Luzia/PB**
Responsável: **Sr. José Ademir Pereira de Morais (ex-Prefeito Municipal)**
Patrono/Procurador: **Advogada Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774)**

Denúncia. Procedência. Pouca representatividade da despesa não licitada. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.019/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 10.873/18***, que tratam da análise de denúncia formulada pelo servidor público, **Sr. Félix Miguel de Oliveira Júnior**, contra a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB, acerca de supostas irregularidades na aquisição de peças automotivas destinadas ao conserto da frota pertencente ao município nas duas gestões do ex-prefeito, **Sr. José Ademir Pereira de Morais** (2009-2016), sendo estes relativos ao exercício de 2014, **ACORDAM os** Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***CONHECER*** da presente denúncia e, no mérito, ***JULGÁ-LA PROCEDENTE;***
2. ***RECOMENDAR*** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:27

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO